

PARECER Nº 1/13 - CDDHCEDP

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar sobre o Projeto de Lei nº 1.069/12, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 4.652, de 18 de outubro de 2011, que "Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme específica".

AUTOR: Deputado Agaciel Maia e outros
RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Agaciel Maia, Cristiano Araújo, Eliana Pedrosa, Robério Negreiros, Siqueira Campos e Dr. Michel, *acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 4.652, de 18 de outubro de 2011, que "Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme específica".*

O articulado inclui parágrafo único ao art. 2º da mencionada Lei, excluindo da obrigação de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores - que participem de licitações do Distrito Federal - assumirem em seus quadros os empregados de que trata o *caput* do dispositivo. O *caput* desse artigo da Lei estabelece que os editais de licitação para contratação de empresas que forneçam bens ou prestação de serviços ao Distrito Federal deverão exigir dos licitantes a comprovação de possuírem em seus quadros de empregados, ao menos três por cento de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos penitenciários.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar		
Tipo: PL	n.º 1069	Ano: 2012
Folha n.º:	05	00

Na Justificação, os autores se apóiam na necessidade de restringir a aplicação da Lei nº 4.652/11, quanto à obrigatoriedade da exigência imposta pela Lei no caso de empresas particulares que explorem serviço de vigilância e de transporte de valores.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 67, V, *a*, *b* e *g*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar emitir parecer sobre defesa dos direitos individuais e coletivos e direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista condições para sua sobrevivência, bem assim manifestar-se sobre sistema penitenciário e direitos dos detentos.

O exame não abrangerá a questão da natureza jurídica da iniciativa legislativa, atribuição esta da Comissão de Constituição e Justiça, em face da vedação do art. 62, II, do Regimento Interno, limitando-se aos aspectos de **oportunidade** (interação temporal com as disposições vigentes) e **conveniência** (adequação e propriedade da matéria para o equilíbrio social) quanto ao mérito, bem como sua **relevância social**. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

A Carta Política da nação consagra em seu art. 5º, XLIX, o direito do preso ao respeito à sua integridade física e moral. Por sua vez, a Lei de Execução Penal – LEP (Lei federal nº 7.210/84), no seu art. 3º, garante aos encarcerados todos os direitos não atingidos pela sentença. Já no art. 46 a Lei determina que o condenado seja cientificado, no início da execução da pena ou da prisão, das normas que regem o encarceramento. Em suma, essa Lei assegura ao preso o conhecimento de suas potencialidades (direitos) e limitações (deveres). Isso porque só se pode exigir uma conduta ou punir a sua negação daqueles que tenham conhecimento prévio e real do *dever-ser*.

Trata-se de uma garantia individual assecuratória que, em defesa do direito individual, opera como limitador do absolutismo estatal. Configura, pois, direito subjetivo de índole democrática do cidadão perante o Estado.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar		
Tipo: PL	n.º 1069	Ano: 2012
Folha n.º:	05 verso	PD

Com efeito, a Lei distrital nº 4.652/11 a ser alterada, configura um avanço no sentido de garantir no âmbito local, tratamento humanizado e capacitador ao delinquente, conforme o ordenamento pátrio. A proposta ora em exame, contudo, cria valiosa ressalva à participação do apenado em regime semiaberto e ao egresso penitenciário, em situações que reclamam a necessária prevenção quanto à segurança pública, seja pela sua óbvia implicação de risco de reiteração delitiva, seja por vedação já imposta por diploma federal.

Vale lembrar que a Lei federal nº 7.102/ 83, que *dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores*, em seu art. 16, I a VI, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados.

Nesse sentido, não se encontram óbices para aprovação da peça legislativa sob exame, por apresentar-se *oportuna, conveniente e socialmente relevante*, sob a ótica da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP no que tange à limitação da participação de apenados em regime semiaberto e de egressos penitenciários no Programa de Valorização Profissional em empresas de vigilância e transporte de valores.

Por tudo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/12, no âmbito desta Comissão, por ser **oportuna** e **conveniente**, e pela sua evidente **relevância social**.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado Joe Valle
Relator

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar	
Tipo: PL	n.º 1069 Ano: 2012
Folha n.º: 06	10